



BALCÃO AGRÍCOLA DO BRASIL S.A. (“BAB”)

REGULAMENTO DE PARTICIPAÇÃO

Versão – 14 de outubro de 2024

REGULAMENTO DE PARTICIPAÇÃO

ÍNDICE

| | | |
|---------------------|---|-----------|
| Capítulo I | Disposições Iniciais | 3 |
| Capítulo II | Participantes Autorizados | 5 |
| Seção I | Disposições Gerais | 5 |
| Seção II | Características das Autorizações de Participação | 7 |
| Seção III | Admissão de Participantes Autorizados | 8 |
| Seção IV | Outorga da Autorização de Participação | 11 |
| Seção V | Habilitação do Participante Autorizado | 15 |
| Seção VI | Deveres e Direitos do Participante Autorizado | 16 |
| Seção VII | Sanções | 20 |
| Seção VIII | Mudança de Titularidade da Autorização de Participação | 26 |
| Capítulo III | Participantes Cadastrados | 28 |
| Capítulo IV | Disposições Finais | 33 |

REGULAMENTO DE PARTICIPAÇÃO

Capítulo I Disposições Iniciais

Artigo 1º Objeto. Este Regulamento disciplina sobre:

- (i) as condições para admissão e permanência de Participantes no Mercado de Balcão Organizado do BAB, bem como prazos e procedimentos aplicados na análise de pedidos de admissão e de recursos sobre essa decisão, e a outorga pela Companhia, da Autorização de Participação, por meio da qual seus requerentes se tornam Participantes Autorizados nos Sistemas administrados pela Companhia, a saber, Sistema de Negociação e Registro e Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria;

- (ii) as classificações da Autorização de Participação;

- (iii) os direitos e deveres dos Participantes Autorizados;

- (iv) as sanções previstas em caso de descumprimento das condições de participação nos Sistemas;

- (v) as hipóteses de transferência da titularidade da Autorização de Participação;

- (vi) a suspensão e o cancelamento da Autorização de Participação, bem como os prazos e os procedimentos aplicados na análise de recursos contra essa decisão;

- (vii) as reclamações contra Participantes Autorizados;

- (viii) as regras para cadastro no BAB, mediante procedimento de admissão e registro, por meio do qual seus requerentes podem se tornar Participantes Cadastrados nos Sistemas; e

- (ix) os direitos e deveres dos Participantes Cadastrados.

Artigo 2º Documentos Complementares. Complementam este Regulamento:

- (i) o Manual de Participação; e
- (ii) o Glossário.

Parágrafo 1º Os termos iniciados em letras maiúsculas utilizados neste Regulamento terão os significados a eles atribuídos no Glossário do BAB, disponível no site do BAB (www.balcaoagricola.com.br).

Parágrafo 2º Uma referência neste Regulamento ao singular inclui o plural e vice-versa e uma referência ao gênero masculino, feminino ou neutro inclui os gêneros masculino, feminino e neutro, sempre que exigido pelo contexto.

Parágrafo 3º Uma “alteração” inclui qualquer modificação, aditivo, novação, consolidação ou reedição e “alterado” será interpretado de acordo.

Parágrafo 4º Uma Lei ou dispositivo de Lei se refere àquele dispositivo ou estrutura legal, conforme alterado ou reeditado, ou qualquer Lei que o suceder.

Parágrafo 5º Um Capítulo, Artigo, Seção, Subseção ou Anexo se refere ao referido item, artigo, cláusula, apêndice ou anexo deste Regulamento, a menos que seja indicado de outra forma, e todos os Anexos e Apêndices deste Regulamento são incorporados ao presente Regulamento por referência.

Parágrafo 6º O termo “Ou” não deve implicar em exclusividade, salvo se expressamente estabelecido em contrário.

Capítulo II Participantes Autorizados

Seção I Disposições Gerais

Artigo 3º Definição dos Participantes Autorizados. Os Participantes Autorizados são as Pessoas Jurídicas, com Autorização de Participação nos Sistemas administrados pelo BAB, outorgada pelo Presidente do BAB, nos termos de seu Estatuto Social e da legislação e regulamentação em vigor, que seguem as regras estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo 1º A atuação no Sistema de Negociação e Registro e no Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria se dá por meio de Participante de Negociação, em nome próprio ou de terceiros¹.

Parágrafo 2º São considerados como Participantes Autorizados:

- (i) Participante de Negociação; e
- (ii) Participante Autorizado para Entrega, na qualidade de:
 - a) Comitente Entregador;
 - b) Comitente Tomador;
 - c) Operador de Instalação; e
 - d) Agente de Inspeção.

Artigo 4º Procedimento de Admissão e Registro. O acesso aos Sistemas administrados pelo BAB se dá mediante o cumprimento do processo de admissão previsto neste Regulamento, no qual o BAB:

- (i) por meio de seu Presidente, verifica o atendimento aos requisitos mínimos de cada classificação da Autorização de Participação requerida e outorga a Autorização de Participação, conforme o caso; e

¹ Alteração realizada em atendimento ao **item 12.e** do Anexo I ao Ofício nº 14/2024/CVM/SMI/GMA-2.

(ii) realiza a habilitação do requerente, autorizando-o a acessar e participar do Sistema de Negociação e Registro e/ou do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, passando a ser considerado um Participante Autorizado do Mercado de Balcão Organizado, de acordo à classificação da Autorização de Participação outorgada.

Artigo 5º Requerimento da Autorização de Participação. Podem requerer a outorga da Autorização de Participação as instituições listadas no Manual de Participação, conforme classificação requerida.

Seção II Características das Autorizações de Participação

Artigo 6º Características das Autorizações de Participação. A Autorização de Participação:

- (i) é revogável, não assegurando ao Participante Autorizado a manutenção de participação nos Sistemas do BAB concedida;
- (ii) é intransferível, ressalvado o disposto na Seção VIII deste Capítulo;
- (iii) é inegociável, não se admitindo que lhe seja atribuído valor econômico; e
- (iv) não exime o Participante Autorizado do cumprimento das exigências legais e regulamentares para o exercício de suas atividades.

Artigo 7º Categorias de Autorizações de Participação. As Autorizações de Participação são classificadas como:

- (i) Autorização de Participação no Sistema de Negociação e Registro, a qual inclui o Participante de Negociação; e
- (ii) Autorização de Participação no Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, a qual inclui o Participante Autorizado para Entrega, em suas variadas modalidades.

Artigo 8º Critérios para as Autorizações de Participação. As Autorizações de Participação possuem características e requisitos diferenciados, observado o disposto neste Regulamento, no Manual de Participação e os seguintes critérios:

- (i) Sistemas e Ambientes eletrônicos do Mercado de Balcão Organizado;
- (ii) modelo de atuação adotado no Mercado de Balcão Organizado; e
- (iii) responsabilidades e obrigações assumidas perante o BAB e demais Participantes.

Seção III Admissão de Participantes Autorizados

Artigo 9º Requisitos. Para a outorga e manutenção da Autorização de Participação, são consideradas as capacidades técnicas, financeiras, operacionais e organizacionais do requerente, a idoneidade e aptidão profissional das pessoas que atuem em seu nome, as quais deverão ser cadastradas no BAB, a estrutura organizacional e de controles internos do requerente à Autorização de Participação, os recursos humanos e materiais exigíveis, nos termos do Manual de Participação.

Artigo 10º Requisitos Mínimos. Os requisitos mínimos de admissão de que trata este Artigo devem observar os princípios de igualdade e de respeito à concorrência. Os requerentes da Autorização de Participação no Mercado de Balcão Organizado devem atender aos seguintes requisitos mínimos para sua outorga e manutenção da Autorização de Participação, observando-se o disposto no Manual de Participação:

- (i) obtenção e manutenção de todas as autorizações necessárias ao exercício de suas atividades, perante o BACEN, a CVM e quaisquer outras entidades às quais eventualmente esteja submetido, conforme o caso;
- (ii) requisitos relacionados à sua situação econômico-financeira, que podem variar de acordo com a classificação da Autorização de Participação requerida;
- (iii) requisitos operacionais e de estrutura funcional, organizacional e de governança;
- (iv) requisitos técnicos e de segurança de informações, padrões mínimos de infraestrutura tecnológica e de comunicação, e controles operacionais adequados ao exercício de suas atividades;
- (v) entrega da documentação necessária no âmbito do processo de admissão;
- (vi) adesão a este Regulamento, às normas que o complementam e a todos os normativos do BAB, especialmente aqueles inerentes à respectiva Autorização de Participação ao Sistema em que atue, mediante celebração do instrumento pertinente, conforme disposto no Manual de Participação e demais normativos do BAB;

(vii) cadastro e atendimento aos requisitos de participação do Programa de Treinamento do BAB;

(viii) submissão às regras e aos procedimentos de fiscalização, supervisão e auditorias do BAB e dos Órgãos de Autorregulação; e

(ix) requisitos de desempenho, conforme o caso, que podem variar de acordo com a classificação da Autorização de Participação requerida.

Parágrafo Único. Para a outorga da Autorização de Participação como Operador de Instalação será necessário, além do atendimento dos requisitos mínimos acima elencados de maneira satisfatória, que a Instalação a ser utilizada para Entrega Física de Mercadoria esteja em Região de Entrega previamente aprovada pelo BAB, e será limitada à necessidade de volume de Entrega decorrente dos Contratos de Derivativos e/ou de Locais de Entrega na respectiva Região de Entrega.

Artigo 11º Requisição de Múltiplas Autorizações. O requerente que optar pela requisição de mais de uma Autorização de Participação deve cumprir todos os requisitos exigidos para a(s) respectiva(s) Autorização(ões) de Participação, conforme disposto no Manual de Participação.

Parágrafo Único. Os requisitos para a admissão como Participante Autorizado e a manutenção da Autorização de Participação podem contemplar, inclusive, observado o disposto neste Regulamento e no Manual de Participação, a segregação de atividades destinada a prevenir conflitos de interesse.

Artigo 12º Designação de Profissional para Verificação do Cumprimento das Normas do BAB. Adicionalmente ao disposto no Artigo 10º acima, o BAB poderá exigir ao requerente a designação de profissional responsável, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, por verificar a observância das regras e normas de conduta aplicáveis às operações realizadas nos Sistemas administrados pelo BAB.

Artigo 13º Alteração dos Requisitos para Participação nos Sistemas. O BAB pode, a qualquer tempo e observada a legislação e a regulamentação em vigor, alterar os requisitos para outorga e manutenção da Autorização de Participação.

Parágrafo Único. Alterações dos requisitos para outorga e manutenção da Autorização de Participação promovidas pelo BAB serão prévia e publicamente divulgadas, concedendo-se aos Participantes Autorizados prazo para enquadramento de, no mínimo, 30 (trinta) Dias Calendário, contados da divulgação das alterações.

Seção IV Outorga da Autorização de Participação

Artigo 14º Processo de Outorga da Autorização de Participação. A Autorização de Participação é concedida após concluído o processo de admissão, que se inicia por solicitação do requerente, e observa as regras e procedimentos estabelecidos neste Regulamento e no Manual de Participação.

Parágrafo 1º Incumbe ao Presidente verificar o atendimento aos requisitos e decidir sobre a outorga da Autorização de Participação, nos termos do Estatuto Social.

Parágrafo 2º Incumbe ao Presidente verificar o atendimento aos requisitos e decidir sobre a outorga de novas categorias de Autorização de Participação para Participantes Autorizados já titulares de Autorização de Participação em referido Mercado em que a categoria pleiteada se enquadra, nos termos do Manual de Participação, bastando o atendimento pelo requerente aos requisitos de capacitação técnica, tecnológica, operacional e financeira exigidos².

Parágrafo 3º O Participante Autorizado interessado em uma outra Autorização de Participação deverá seguir novo processo de admissão e incumbe ao Presidente verificar o atendimento aos requisitos e decidir sobre a outorga da Autorização de Participação.

Parágrafo 4º A Central de Autorização e Cadastro de Participantes realiza a análise técnica das informações apresentadas pelo requerente da Autorização de Participação durante o processo de admissão e encaminha ao Presidente as suas recomendações por escrito, de acordo com o disposto no Manual de Participação.

Parágrafo 5º A Central de Autorização e Cadastro de Participantes, a seu exclusivo critério, pode solicitar ao requerente da Autorização de Participação o envio de documentos, informações e esclarecimentos adicionais relacionados ao pedido da Autorização de Participação, às atividades desenvolvidas pelo requerente e por outras entidades a ele ligadas, assim como documentos, informações e esclarecimentos adicionais sobre os sócios e administradores do requerente e das entidades a ele ligadas.

Artigo 15º Prazo de Análise. O prazo de análise da requisição da Autorização de Participação encaminhada ao BAB é de até 60 (sessenta) Dias Calendário e terá início somente a partir do momento em que a Central de Autorização e Cadastro de Participantes deliberar que

² Alteração realizada em atendimento ao **item 5.e** do Anexo I ao Ofício nº 14/2024/CVM/SMI/GMA-2.

a documentação exigida para o processo de admissão foi devidamente apresentada pelo requerente e está completa, inclusive documentos, informações e esclarecimentos adicionais solicitados, a seu exclusivo critério.

Parágrafo 1º A Central de Autorização e Cadastro de Participantes encaminhará ao Presidente as recomendações de sua análise sobre o pedido de Autorização de Participação somente depois do envio, de forma completa, a exclusivo critério da Central de Autorização e Cadastro de Participantes, de todos os documentos, informações e esclarecimentos solicitados ao requerente.

Parágrafo 2º O processo de admissão tem início com a apresentação, por seu requerente, ao BAB, de requisição de outorga ou de mudança de titularidade da Autorização de Participação aos Sistemas administrados pelo BAB, juntamente com:

- (i) apresentação dos documentos e informações indicados pelo BAB, observadas as disposições estabelecidas no Manual de Participação; e
- (ii) indicação de um diretor, a quem compete, sem prejuízo da indicação de outros profissionais:
 - a) zelar pela veracidade de todas as informações prestadas durante o processo de admissão;
 - b) assegurar que os dados ou informações prestadas ao BAB sejam permanentemente atualizados, comunicando as alterações ao BAB no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data de modificação;
 - c) receber as comunicações, notificações e intimações do BAB, providenciando a tomada das medidas eventualmente cabíveis, nos prazos estabelecidos na ocasião;
 - d) zelar pelo cumprimento das obrigações, deveres e atribuições do requerente perante o BAB; e
 - e) assegurar que as comunicações, notificações e intimações do BAB sejam efetivamente destinadas às áreas competentes do requerente.

Artigo 16º Processo de Admissão. Após a realização, pelo BAB, dos procedimentos destinados à verificação do atendimento, pelo requerente, dos requisitos para outorga da Autorização de Participação requerida, tais como a verificação da documentação apresentada pelo requerente no processo de admissão, os Órgãos de Autorregulação poderão, a seu exclusivo critério, revisar o pedido do requerente, observado o disposto no Manual de Participação.

Artigo 17º Atribuições do Presidente. A análise técnica e recomendação da Central de Autorização e Cadastro de Participantes são encaminhadas para avaliação do Presidente que pode:

- (i) outorgar a autorização de Participação;
- (ii) solicitar a prestação de informações adicionais, as quais deverão ser apresentadas pelo requerente no prazo máximo de 30 (trinta) Dias Calendário, a contar da solicitação; e
- (iii) condicionar a outorga da Autorização de Participação ao cumprimento de requisitos e condições que ainda não tenham sido plenamente atendidos, em prazo estabelecido pelo Presidente.

Parágrafo Único. O Presidente decidirá acerca da outorga da Autorização de Participação, no prazo disposto no Artigo 15º acima, sendo o resultado da decisão comunicado ao requerente até o 5º (quinto) Dia Útil seguinte ao fim do prazo.

Artigo 18º Critérios para Decisão. Para decidir sobre a outorga da Autorização de Participação, o Presidente deve considerar:

- (i) o atendimento às exigências documentais, técnicas, operacionais, de auditoria e financeiras estabelecidas neste Regulamento e no Manual de Participação, assim como as exigências de apresentação de documentos e informações adicionais estabelecidas pela Central de Autorização e Cadastro de Participantes; e
- (ii) o zelo e pleno controle e administração de riscos, segurança, integridade e credibilidade dos Sistemas administrados pelo BAB, tendo em vista sua exposição e a de seus Participantes.

Artigo 19º Decisão Denegatória. A decisão denegatória da outorga da Autorização de Participação terá sua fundamentação também comunicada ao requerente.

Parágrafo 1º Da decisão denegatória da outorga da Autorização de Participação, devidamente justificada, cabe recurso ao Conselho de Administração.

Parágrafo 2º O recurso da decisão denegatória da outorga da Autorização de Participação deve ser interposto pelo requerente no prazo de até 30 (trinta) Dias Calendário, contados da comunicação da decisão.

Parágrafo 3º O Conselho de Administração deverá apreciar o recurso em até 75 (setenta e cinco) Dias Calendário após a sua interposição.

Parágrafo 4º Caso a decisão denegatória da outorga da Autorização de Participação não seja objeto de recurso ou caso tenha sido confirmada pelo Conselho de Administração, o requerente não pode dar início a qualquer novo processo de admissão nos 360 (trezentos e sessenta) Dias Calendário subsequentes à última decisão.

Seção V Habilitação do Participante Autorizado

Artigo 20º Prazo. Durante o processo de admissão, após a outorga da Autorização de Participação pelo BAB, o Participante Autorizado deve habilitar-se no prazo máximo de 60 (sessenta) Dias Calendário, contados da data da outorga da Autorização de Participação, sob pena de cancelamento de sua Autorização de Participação, podendo esse prazo ser prorrogado pelo BAB, mediante solicitação fundamentada e por escrito do Participante Autorizado.

Parágrafo 1º Uma vez outorgada a Autorização de Participação ao Participante Autorizado, e realizada sua habilitação, este pode iniciar suas atividades nos Sistemas administrados pelo BAB, de acordo com a classificação da Autorização de Participação outorgada.

Parágrafo 2º Após o decurso do prazo previsto no caput, uma vez outorgada a Autorização de Participação ao Participante Autorizado sem a devida habilitação, o BAB deverá analisar novamente as capacidades técnicas e financeiras do Participante Autorizado, a seu critério, incluindo a possibilidade de solicitação da documentação atualizada, para que possa ser mantida sua Autorização de Participação.

Artigo 21º Processo de Habilitação. Conforme descrito no Manual de Participação, a habilitação contempla todos os procedimentos técnicos e operacionais, a verificação e a certificação, pelo BAB, das condições necessárias à regular atuação do requerente como Participante Autorizado de qualquer um dos Sistemas administrados pelo BAB, de acordo com a classificação de sua Autorização de Participação.

Parágrafo Único. Ao término da habilitação, o requerente é inscrito como Participante Autorizado e é autorizado a acessar os Sistemas administrados pelo BAB, de acordo com a classificação de sua Autorização de Participação.

Seção VI Deveres e Direitos do Participante Autorizado

Artigo 22º Deveres do Participante Autorizado. São deveres do Participante Autorizado:

- (i) responsabilizar-se, direta ou indiretamente, civil e criminalmente, pela manutenção perante o BAB dos requisitos mínimos para outorga da Autorização de Participação, bem como pelo cumprimento das regras, condições e procedimentos deste Regulamento, demais normativos do BAB que o complementam, legislação e regulamentação em vigor;
- (ii) responsabilizar-se pela autenticidade de todas as cópias de documentos apresentadas para o BAB por Negócios realizados no Ambiente de Negociação e pelos Negócios previamente realizados e levados a Registro no Ambiente de Registro do BAB sem poderes de representação ou sem a devida autorização;
- (iii) responsabilizar-se pela perda ou alienação indevida de valores mobiliários;
- (iv) responsabilizar-se pela evicção, solidariamente com o alienante;
- (v) cumprir todas as regras, requisitos e procedimentos do BAB e dos Órgãos de Autorregulação previstos em seus normativos, bem como suas alterações posteriores;
- (vi) zelar pela proteção da integridade dos Sistemas administrados pelo BAB, bem como de seus próprios sistemas;
- (vii) acatar e dar cumprimento às decisões do BAB e dos Órgãos de Autorregulação, submetendo-se à sua fiscalização, supervisão, auditoria e seu poder sancionador, conforme classificação e categoria da Autorização de Participação;
- (viii) prestar tempestivamente todas as informações, conforme requerido e estabelecido pelo BAB e Órgãos de Autorregulação;
- (ix) pagar pontualmente os custos e encargos devidos pela utilização da infraestrutura e dos serviços prestados pelo BAB;
- (x) exigir de seus administradores, empregados, prepostos e pessoas que atuem em

seu nome, o cumprimento dos padrões de idoneidade, ética e aptidão profissional determinados pelo BAB, Órgãos de Autorregulação, legislação e regulamentação em vigor;

(xi) manter atualizado, perante o BAB, suas informações cadastrais e os dados cadastrais de seus administradores, empregados, prepostos e pessoas que atuem em seu nome perante o BAB, nos termos do Manual de Participação;

(xii) notificar imediatamente o BAB por escrito caso o Participante Autorizado **(i)** se funda ou adquira, no todo ou em parte, qualquer outra entidade comercial, ou **(ii)** for adquirido, no todo ou em parte, por qualquer entidade separada;

(xiii) indicar um administrador tecnicamente qualificado como responsável pelos assuntos operacionais e de Sistema para cada Autorização de Participação outorgada, que não aquele descrito no Artigo 12º acima;

(xiv) respeitar os limites operacionais atribuídos pelo BAB às suas operações no Mercado de Balcão Organizado administrado pelo BAB, conforme o caso;

(xv) observar e cumprir as normas referentes aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, adotando as medidas necessárias à prevenção dos ilícitos a eles relacionados, notadamente a correta e atualizada identificação e cadastro de Comitentes, além do registro e monitoramento de operações, bem como, se o caso, a comunicação de situações atípicas às autoridades e entidades competentes, nos termos das leis e Regulamentos em vigor;

(xvi) comprometer-se a combater práticas de trabalho análogo ao escravo, bem como a abster-se de contratar menores de 18 (dezoito) anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres e/ou de menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer tipo de trabalho, exceto na condição de menor aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, bem como a praticar esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses também se comprometam a fazer esforços nesse sentido visando a combater essas práticas em seus respectivos estabelecimentos comerciais;

(xvii) comprometer-se a envidar seus melhores esforços para combater práticas de discriminação negativas e limitativas ao acesso na relação de emprego ou à sua manutenção, tais como, mas não se limitando a, motivos de: sexo, origem, raça, cor, condição física, religião, estado civil, idade ou situação familiar, bem como a praticar

esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses também se comprometam a fazer esforços nesse sentido visando prevenir e combater práticas discriminatórias negativas em seus respectivos estabelecimentos comerciais;

(xviii) comprometer-se a envidar seus melhores esforços para proteger e preservar o meio ambiente, bem como a prevenir e combater qualquer agressão, perigo ou risco de danos ao meio ambiente, executando seus serviços em observância das leis, regulamentos, atos normativos e administrativos relativos à área de meio ambiente, bem como a praticar esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses também se comprometam a fazer esforços nesse sentido visando a combater essas práticas em seus respectivos estabelecimentos comerciais;

(xix) comprometer-se a segregar suas atividades e operações, conforme o caso, e manter medidas destinadas a prevenir conflitos de interesse relativamente às atividades prestadas no BAB. Caso o Participante Autorizado identifique que há conflito de interesse, deverá imediatamente informar o BAB;

(xx) comprometer-se a adotar o padrão UTC para sincronização de relógios, bem como, a acurácia e precisão exigidas pela Resolução CVM nº 135 e nas regras editadas pelo BAB; e

(xxi) observar as regras e normas de conduta aplicáveis às operações realizadas no BAB, designando, nos termos do Manual de Participação, responsável interno pelas operações perante o BAB.

Parágrafo único. O mecanismo de prevenção de conflito de interesse, mencionado no item **(xxi)** acima, será descrito detalhadamente no Manual de Participação.

Artigo 23º Cadastro de Colaboradores. Os colaboradores dos Participantes Autorizados que atuem em seu nome nos Sistemas administrados pelo BAB devem ser cadastrados no BAB.

Artigo 24º Contratação de Terceiros por Participantes Autorizados. A contratação de terceiros para prestação de atividades de suporte ao desempenho à atividades por um Participante Autorizado se dá sob integral responsabilidade deste, e não o exime do cumprimento

das obrigações estabelecidas neste Regulamento, no Manual de Participação e nas demais normas do BAB que os complementam, bem como nas normas do Órgão Autorregulador.

Artigo 25º Lei Anticorrupção. O Participante Autorizado declara e garante que está ciente, conhece e compreende as leis anticorrupção brasileiras, notadamente a Lei n.º 12.846, de 1 de agosto de 2013, e eventuais alterações posteriores, comprometendo-se a **(i)** não praticar atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, bem como se abstendo de prometer, oferecer, dar, direta ou indiretamente, por si ou por terceiro interposto, vantagem indevida a agente público nacional ou estrangeiro, ou a terceira pessoa a ele relacionada; **(ii)** implementar diretrizes e controles adequados destinados a prevenir e corrigir desvios, a fim de cumprir e fazer com que seus administradores, funcionários, contratados e demais prepostos cumpram com o que determina a legislação aplicável; e **(iii)** evidenciar, de tempos em tempos, a pedido do BAB, a existência e a efetividade dessas diretrizes e controles. Da mesma forma, compromete-se a não dificultar a atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras, e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro ou do mercado de capitais nacional, e assegurar que qualquer terceiro por ele contratado se compromete a agir conforme previsto acima.

Artigo 26º Direitos dos Participantes Autorizados. O Participante Autorizado poderá:

- (i)** participar nos Sistemas administrado pelo BAB, conforme classificação da Autorização de Participação outorgada, observadas as regras, condições e procedimentos estabelecidos neste Regulamento, normas que o complementam, legislação e regulamentação em vigor;
- (ii)** acessar a infraestrutura necessária à conexão aos Sistemas e Ambientes administrados pelo BAB, conforme classificação da Autorização de Participação outorgada;
- (iii)** ser remunerado pelos Comitentes e/ou Clientes, se for o caso e conforme classificação da Autorização de Participação outorgada, a seu exclusivo critério; e
- (iv)** participar em câmaras consultivas e grupos de trabalho para discussão a respeito de melhorias nos Sistemas e Ambientes do Mercado de Balcão Organizado.

Seção VII Sanções

Artigo 27º Competência de Fiscalização e Aplicação de Sanções. Compete aos Órgãos de Autorregulação apurar e punir as infrações ao disposto neste Regulamento, nas normas que o complementam ou na legislação e regulamentação em vigor, aplicando, conforme o caso, às penalidades previstas em seu Estatuto Social, na forma do Regulamento Processual de Autorregulação.

Parágrafo 1º Sem prejuízo da competência dos Órgão de Autorregulação para apurar e punir as infrações ao disposto neste Regulamento, nas normas que o complementam ou na legislação e regulamentação aplicáveis, caberá ao BAB, observado o disposto no Manual de Participação:

- (i) aplicar advertências e multas por atraso no cumprimento ou pelo próprio descumprimento de obrigações previstas neste e nos demais Regulamentos e Manuais do BAB, de acordo com os valores e condições fixados em tais Regulamentos, Manuais, ofícios circulares ou comunicados externos do BAB;
- (ii) restringir direitos de Participação nos Sistemas administrados pelo BAB ou de acesso à infraestrutura necessária à conexão aos Sistemas e Ambientes administrados pelo BAB, conforme classificação da Autorização de Participação outorgada, por descumprimento de algum dos requisitos para manutenção da Autorização de Participação; e
- (iii) suspender cautelarmente ou cancelar a Autorização de Participação dos Participantes Autorizados que deixarem de atender aos requisitos para manutenção de suas respectivas Autorizações.

Parágrafo 2º Na hipótese de aplicação de qualquer das medidas indicadas nos Incisos (i), (ii) e (iii) do Parágrafo 1º acima, o BAB informará os Órgãos de Autorregulação imediatamente após a tomada de decisão.

Parágrafo 3º Compete à Diretoria de Operações do BAB, por delegação do Presidente, a aplicação das sanções indicadas nos Incisos (i) e (ii) do Parágrafo 1º acima.

Parágrafo 4º A aplicação da sanção de suspensão da Autorização de Participação do Participante Autorizado não altera as responsabilidades deste pelo cumprimento das obrigações

a ele imputadas, nos termos deste Regulamento e dos demais Regulamentos, Manuais, ofícios circulares e comunicados externos do BAB.

Artigo 28º Restrição a Direitos de Participação. Na hipótese de restrição a direitos de Participação ou de acesso à infraestrutura, bem como nos casos de suspensão e cancelamento da Autorização de Participação do Participante Autorizado, o BAB comunicará imediatamente o fato à CVM, aos Órgãos de Autorregulação e Departamento de Operações de Mercado, responsável pelo Sistema de Negociação e Registro, incluindo o Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro e pelo Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Artigo 29º Competência para Determinar Suspensão da Autorização de Participação.
Compete ao Presidente a decisão de suspensão da Autorização de Participação de Participante Autorizado, de ofício ou mediante solicitação dos Órgãos de Autorregulação.

Parágrafo 1º As penalidades de suspensão e inabilitação temporária aplicadas por decisão dos Órgãos de Autorregulação são comunicadas ao Presidente, para que tome as medidas cabíveis nos Sistemas administrados pelo BAB.

Artigo 30º Suspensão da Autorização de Participação. O Participante Autorizado poderá ter sua Autorização de Participação suspensa caso haja:

- (i) descumprimento, pelo Participante Autorizado, de qualquer um dos requisitos para a manutenção da Autorização de Participação, incluindo o pagamento de taxas e encargos ao BAB;
- (ii) descumprimento, pelo Participante Autorizado, das regras dispostas neste Regulamento e nas demais normas emitidas pelo BAB; e
- (iii) seja considerado culpado de fraude ou qualquer outra conduta ilícita, por qualquer tribunal, bolsa de mercadorias ou valores mobiliários ou Órgãos Reguladores.

Parágrafo 1º A suspensão cautelar de Participante Autorizado não poderá exceder 90 (noventa) dias, podendo ser renovada por igual período.

Parágrafo 2º A suspensão cautelar da Autorização de Participação de Participante Autorizado, nos termos do Inciso (iii) do caput deste Artigo poderá ser convertida em cancelamento da Autorização de Participação, a exclusivo critério do Presidente.

Artigo 31º Comunicação da Decisão. As penalidades de suspensão e inabilitação temporária aplicadas por decisão dos Órgãos de Autorregulação são comunicadas ao Presidente, para que tome as medidas cabíveis nos Sistemas administrados pelo BAB.

Parágrafo 1º A decisão do Presidente de proceder à suspensão da Autorização de Participação deverá ser motivada e comunicada ao Participante Autorizado, e notificada imediatamente ao Órgãos de Autorregulação e à CVM.

Parágrafo 2º Nos casos em que, por qualquer motivo, não for possível entrar em contato com o Participante Autorizado, o BAB encaminhará as comunicações cabíveis por intermédio de mensagens e demais meios de comunicação com os Participantes dos Mercados do BAB.

Artigo 32º Recurso sobre Decisão de Suspensão. Da decisão de suspensão da Autorização de Participação, pelo Presidente, caberá recurso ao Conselho de Administração.

Artigo 33º Responsabilidade do Participante Autorizado Suspenso. A suspensão da Autorização de Participação não isenta o Participante Autorizado do cumprimento de todas as obrigações assumidas, na qualidade de Participante Autorizado, perante o BAB, nos Sistemas administrados pelo BAB, observando, ainda, as disposições dos Regulamentos, Manuais, ofícios circulares e comunicados externos editados pelo BAB em vigor.

Artigo 34º Hipóteses de Cancelamento da Autorização de Participação. Serão canceladas as Autorizações de Participação nas seguintes hipóteses:

- (i) durante o processo de admissão, após a outorga da Autorização de Participação pelo BAB, se o Participante Autorizado não realizar a sua habilitação no prazo de 60 (sessenta) Dias Calendário, contados da data da outorga da Autorização de Participação, nos termos deste Regulamento;
- (ii) descumprimento, pelo Participante Autorizado, dos requisitos para a admissão como Participante Autorizado e manutenção da Autorização de Participação;
- (iii) descumprimento, pelo Participante Autorizado, das regras dispostas neste Regulamento e nas demais normas emitidas pelo BAB;

- (iv) impossibilidade do regular desenvolvimento das atividades pelo Participante Autorizado, incluindo dissolução societária, intervenção, liquidação, recuperação judicial e extrajudicial, bem como quaisquer restrições, impostas por terceiros ou espontâneas, que afetem a atuação do Participante Autorizado nos Sistemas, Ambientes e Mercados do BAB;
- (v) em razão do não pagamento pelo Participante Autorizado, por 30 (trinta) dias consecutivos, dos custos e encargos necessários à manutenção da Autorização de Participação e ao exercício regular de suas atividades nos Sistemas, Ambientes e Mercados do BAB, independentemente de constituição em mora;
- (vi) por solicitação escrita do Participante Autorizado ao BAB, observado o disposto neste Regulamento e no Manual de Participação; e
- (vii) a exclusivo critério do Presidente no caso do Inciso (iii) do Artigo 27º acima.

Parágrafo Único. No caso de decisão de cancelamento da Autorização de Participação por inatividade do Participante Autorizado, nos termos do Inciso (ii) do caput deste Artigo, o BAB comunicará o Participante Autorizado com 30 (trinta) Dias Calendário de antecedência, contados da data prevista para o cancelamento, prazo no qual o Participante Autorizado poderá: (i) retomar suas atividades, afastando o cancelamento; (ii) justificar a inatividade; ou (iii) interpor recurso, nos termos do Artigo 37º abaixo.

Artigo 35º Competência para Decisões de Cancelamento. Compete à Central de Autorização e Cadastro de Participantes a análise técnica para cancelamento da Autorização de Participação, quando tal cancelamento não for por solicitação do próprio Participante Autorizado. O parecer da Central de Autorização e Cadastro de Participantes será encaminhado para avaliação do Presidente.

Parágrafo Único. Compete ao Presidente decidir sobre o cancelamento da Autorização de Participação, quando tal cancelamento não for por solicitação do próprio Participante Autorizado.

Artigo 36º Comunicação da Decisão. A decisão de proceder ao cancelamento da autorização de acesso deverá ser motivada e comunicada ao Participante Autorizado, e notificada imediatamente aos Órgãos de Autorregulação e à CVM, observada as regras dispostas no Artigo 27º, §1º acima.

Parágrafo Único. Nos casos em que, por qualquer motivo, não for possível entrar em contato com o Participante Autorizado, o BAB encaminhará as comunicações cabíveis por intermédio de mensagens e demais meios de comunicação com os Participantes dos Mercados do BAB.

Artigo 37º Recurso sobre Decisão de Cancelamento. Da decisão de cancelamento da Autorização de Participação, devidamente justificada, caberá recurso ao Conselho de Administração do BAB, no prazo de 30 (trinta) Dias Calendário contados da comunicação da decisão.

Parágrafo 1º Cabe ao Conselho de Administração do BAB deliberar sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso, observado o disposto em sua regulamentação.

Parágrafo 2º O Conselho de Administração do BAB deverá apreciar o recurso no prazo de até 75 (setenta e cinco) Dias Calendário a contar da data de interposição do recurso pelo Participante Autorizado.

Artigo 38º Pedido de Cancelamento da Autorização de Participação pelo Participante Autorizado. A Autorização de Participação poderá ser cancelada por solicitação do Participante Autorizado, desde que este:

- (i) apresente ao BAB solicitação por escrito, em conjunto com o plano de desligamento, quando aplicável; e
- (ii) comprove, na qualidade de Participante Autorizado, o cumprimento de todas as obrigações assumidas, perante suas contrapartes, o BAB e os Sistemas administrados por ela, observando, ainda, as disposições dos Regulamentos, Manuais, ofícios circulares e comunicados externos editados pelo BAB e em vigor.

Artigo 39º Responsabilidades do Participante Autorizado. Caso no processo de cancelamento da Autorização de Participação, o Participante Autorizado detenha obrigações pendentes de cumprimento, assumidas na qualidade de Participante Autorizado, perante o BAB e nos Sistemas por ela administrados, o processo de cancelamento da Autorização de Participação do Participante Autorizado ficará suspenso até o adimplemento de referidas obrigações.

Parágrafo 1º A suspensão do processo de cancelamento da Autorização de Participação não isenta o Participante Autorizado da obrigação de pagamento de custos e encargos devidos ao

BAB.

Parágrafo 2º Caso o Participante Autorizado solicitante do cancelamento de sua Autorização de Participação tenha comprovado ao BAB o cumprimento de todas as obrigações por ele assumidas, na qualidade de Participante Autorizado, perante o BAB e os Sistemas por ela administrados, sua Autorização de Participação será cancelada.

Artigo 40º Efeitos da Decisão de Cancelamento. O cancelamento da Autorização de Participação implica a rescisão de todos os instrumentos firmados pelo Participante Autorizado com o BAB, relacionados às suas atividades nos Sistemas por ela administrados nos quais tal Participante Autorizado tenha recebido outorga da Autorização de Participação.

Seção VIII Mudança de Titularidade da Autorização de Participação

Artigo 41º Hipóteses de Mudança de Titularidade. Somente serão permitidas mudanças de titularidade da Autorização de Participação em decorrência de:

- (i) operação de transformação, incorporação, fusão, cisão ou, ainda, de alienação de controle do Participante Autorizado titular da Autorização de Participação; e
- (ii) pedidos de alteração para outra entidade dentro de um mesmo conglomerado financeiro.

Artigo 42º Pedido de Mudança. O pedido de mudança de titularidade deverá ser realizado mediante novo pedido de admissão pelo Participante Autorizado.

Parágrafo 1º O processo de admissão realizado em decorrência de mudança de titularidade da Autorização de Participação é realizado sem que haja interrupção das atividades desenvolvidas pelo Participante Autorizado detentor da Autorização de Participação, exceto se o BAB assim determinar, a seu exclusivo critério.

Parágrafo 2º A entidade que ao final do procedimento de mudança de titularidade da Autorização de Participação figurar como sua detentora, assim como seus controladores e administradores, conforme o caso, sucede integralmente a responsabilidade por quaisquer obrigações pendentes de cumprimento assumidas pela detentora anterior.

Artigo 43º Competência para Análise. Compete ao Presidente do BAB analisar os casos de modificações no controle societário dos Participantes Autorizados que sejam titulares de Autorizações de Participação, com apoio da Central de Autorização e Cadastro de Participantes, conforme disposto no Estatuto Social.

Artigo 44º Cumulação de Autorizações. Aplicam-se as seguintes regras adicionais, nas hipóteses em que houver cumulação de Autorizações de Participação em razão de procedimento de mudança de titularidade:

- (i) no caso de cumulação de Autorizações de Participação de mesma classificação, é considerada detida apenas uma Autorização de Participação; e

(ii) no caso de cumulação de Autorizações de Participação de classificações distintas, são reunidos os requisitos, meios de acesso físico e acessos aos Sistemas, Ambientes e Mercados do BAB abrangidos pelas Autorizações de Participação anteriormente existentes.

Capítulo III Participantes Cadastrados

Artigo 45º Participantes Cadastrados. Os Participantes Cadastrados são as Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas que seguem procedimentos, fluxos e regras de cadastro, sendo considerados como Participantes Cadastrados.

Artigo 46º Procedimento de Admissão e Registro. Será determinado no Manual de Participação e observadas as especificidades de cada tipo de cadastro requerido.

Parágrafo 1º Cumpridas as especificidades respectivas de cada tipo de cadastro, o requerente torna-se Participante Cadastrado.

Parágrafo 2º O cadastro é realizado após concluído o procedimento de admissão e registro que se inicia por solicitação do requerente e observa as regras e procedimentos estabelecidos neste Regulamento e no Manual de Participação.

Artigo 47º Sistema de Atuação do Participante Cadastrado. O Participante Cadastrado poderá atuar no Ambiente de Negociação, Ambiente de Registro e Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, conforme o caso, por meio do exercício de suas atividades fins.

Artigo 48º Categorias de Participantes Cadastrados. Os Participantes Cadastrados são classificados como:

- (i) Comitente;
- (ii) Operador;
- (iii) Assessor;
- (iv) Instalação.

Artigo 49º Cadastro por Terceiros. O Cadastro de Comitente poderá ser realizado pelos Participantes de Negociação, os quais são responsáveis pela completitude e veracidade dos dados cadastrais, bem como pela sua permanente atualização, observada a legislação em vigor.

Parágrafo 1º Não será permitido o cadastro e qualquer negociação por Comitentes na qualidade de Pessoas Físicas.

Parágrafo 2º O cadastro de Operador e de Assessor poderá ser realizado pelos Participantes Autorizados a eles vinculados.

Parágrafo 3º O cadastro de Instalação deverá ser realizado pelo Operador de Instalação proprietário de Instalação objeto de cadastro.

Artigo 50º Requisitos Mínimos para Cadastro. Os requisitos mínimos para cadastro poderão variar conforme o tipo de atuação do requerente, observado o disposto neste Regulamento, no Manual de Participação e demais normativos do BAB, assim como os seguintes critérios:

- (i) Sistema ou Ambiente administrado pelo BAB em que pretende atuar;
- (ii) modelo de atuação adotado; e
- (iii) responsabilidades e obrigações assumidas perante o BAB.

Artigo 51º Obrigações do Participante Cadastrado. Cada Participante Cadastrado obriga-se (i) a manter todas as autorizações necessárias ao exercício de suas atividades, perante a CVM e quaisquer outras entidades às quais eventualmente esteja submetido; e (ii) a aderir a este Regulamento, às normas que o complementam e a todos os normativos do BAB, especialmente aqueles inerentes aos Sistemas e Ambientes administrados por ela aos quais esteja relacionado, mediante celebração do instrumento pertinente, conforme disposto no Manual de Participação.

Artigo 52º Deliberação sobre o Cadastro. O BAB deliberará a respeito do Cadastro, nos termos do Manual de Participação, em sua Seção VI – Processos para Cadastro de Participantes.

Parágrafo 1º O BAB poderá solicitar informações e esclarecimentos adicionais ao requerente para deliberação do Cadastro.

Parágrafo 2º O BAB comunicará o resultado da deliberação sobre o Cadastro ao requerente em até 10 (dez) Dias Úteis após a aprovação.

Artigo 53º Habilitação do Cadastro. Após a comunicação da aprovação, o Participante Cadastrado deve habilitar-se no prazo de 60 (sessenta) Dias Calendário, contados da data da aprovação, sob pena de cancelamento de sua aprovação, podendo esse prazo ser prorrogado pelo BAB, a seu exclusivo critério, mediante solicitação fundamentada e por escrito do Participante Cadastrado.

Artigo 54º Deveres dos Participantes Cadastrados. Sem prejuízo de outros deveres estabelecidos neste Regulamento, normas que o complementam, legislação e regulamentação em vigor, são deveres do Participante Cadastrado:

- (i) responsabilizar-se, direta ou indiretamente, civil e criminalmente, pela manutenção perante o BAB de características e requisitos mínimos exigidos para o cadastro, bem como pelo cumprimento de demais obrigações previstas na legislação e regulamentação em vigor;
- (ii) responsabilizar-se pela autenticidade de todas as cópias de documentos apresentadas para o BAB;
- (iii) cumprir todas as regras, requisitos e procedimentos do BAB previstos em seus Regulamentos, Manuais, ofícios circulares e comunicados externos, bem como suas alterações posteriores;
- (iv) acatar e dar cumprimento às decisões do BAB, nos termos do disposto em seus Regulamentos, Manuais, ofícios circulares e comunicados externos;
- (v) prestar tempestivamente todas as informações, conforme requerido e estabelecido pelo BAB;
- (vi) exigir de seus administradores, empregados, prepostos e pessoas que atuem em seu nome, o cumprimento dos padrões de idoneidade, ética e aptidão profissional determinados pelo BAB e pela legislação e regulamentação em vigor;
- (vii) manter atualizados, perante o BAB, suas informações cadastrais e os dados cadastrais de seus administradores, empregados, prepostos e pessoas que atuem em seu nome, sendo certo que qualquer alteração deve ser informada ao BAB, nos prazos previstos nas normas e regulamentações aplicáveis e nos termos do Manual de

Participação;

(viii) comunicar ao BAB, imediatamente após a sua verificação, qualquer situação que impeça o exercício de suas atividades ou que, de alguma forma, afete sua atuação junto Sistema de Negociação e Registro, incluindo o Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro e ao Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria;

(ix) observar e cumprir as normas referentes aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, adotando as medidas necessárias à prevenção dos ilícitos a eles relacionados, notadamente a correta e atualizada identificação e cadastro de Comitentes, além do registro e monitoramento de operações, bem como, se o caso, a comunicação de situações atípicas às autoridades e entidades competentes, nos termos das Leis e Regulamentos em vigor;

(x) comprometer-se a combater práticas de trabalho análogo ao escravo, bem como a abster-se de contratar menores de 18 (dezoito) anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres e/ou de menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer tipo de trabalho, exceto na condição de menor aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, bem como a praticar esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses também se comprometam a fazer esforços nesse sentido visando a combater essas práticas em seus respectivos estabelecimentos comerciais;

(xi) comprometer-se a envidar seus melhores esforços para combater práticas de discriminação negativas e limitativas ao acesso na relação de emprego ou à sua manutenção, tais como, mas não se limitando a, motivos de: sexo, origem, raça, cor, condição física, religião, estado civil, idade ou situação familiar, bem como a praticar esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses também se comprometam a fazer esforços nesse sentido visando prevenir e combater práticas discriminatórias negativas em seus respectivos estabelecimentos comerciais; e

(xii) comprometer-se a envidar seus melhores esforços para proteger e preservar o meio ambiente, bem como a prevenir e combater qualquer agressão, perigo ou risco de danos ao meio ambiente, executando seus serviços em observância das Leis, Regulamentos, atos normativos e administrativos relativos à área de meio ambiente, bem como a praticar esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses também se comprometam a fazer esforços nesse

sentido visando a combater essas práticas em seus respectivos estabelecimentos comerciais.

Artigo 55º Lei Anticorrupção. O Participante Cadastrado declara e garante que está ciente, conhece e compreende as leis anticorrupção brasileiras, notadamente a Lei n.º 12.846, de 1 de agosto de 2013, e eventuais alterações posteriores, comprometendo-se a **(i)** não praticar atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, bem como se abstendo de prometer, oferecer, dar, direta ou indiretamente, por si ou por terceiro interposto, vantagem indevida a agente público nacional ou estrangeiro, ou a terceira pessoa a ele relacionada; **(ii)** implementar diretrizes e controles adequados destinados a prevenir e corrigir desvios, a fim de cumprir e fazer com que seus administradores, funcionários, contratados e demais prepostos cumpram com o que determina a legislação aplicável; **(iii)** evidenciar, de tempos em tempos, a pedido do BAB, a existência e a efetividade dessas diretrizes e controles. Da mesma forma, compromete-se a não dificultar a atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras, e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro ou do mercado de capitais nacional e; **(iv)** assegurar que qualquer terceiro por ele contratado se compromete a agir conforme previsto acima.

Artigo 56º Inadimplemento do Participante Cadastrado. O Participante Cadastrado que descumprir as obrigações e deveres estabelecidos neste Regulamento e nos demais normativos do BAB poderá ter seu cadastro suspenso ou cancelado pelo BAB, a seu exclusivo critério.

Parágrafo Único As regras e hipóteses para suspensão e cancelamento de Cadastro dos Participantes Cadastrados serão as mesmas hipóteses previstas para suspensão e cancelamento da Autorização de Participação dos Participantes Autorizados, caso não seja disposto de outra forma.

Artigo 57º Normativos Pertinentes ao Participante Cadastrado. Aplicam-se aos Participantes Cadastrados as regras previstas nos normativos que regulamentam os Sistemas e Ambientes administrados pelo BAB dos quais participem.

Artigo 58º Cessão de Cadastro. O cadastro é pessoal e intransferível, portanto, os direitos e as obrigações decorrentes do cadastro, previstos neste Regulamento e no Manual de Participação, não poderão ser transferidos ou cedidos a terceiros, ainda que do mesmo grupo ou conglomerado econômico.

Capítulo IV Disposições Finais

Artigo 59º Aprovação do Regulamento. O presente Regulamento é aprovado pelo Conselho de Administração e pelos órgãos reguladores competentes.

Parágrafo 1º Os Regulamentos, Manuais, Contratos de Derivativos, bem como, o Estatuto Social, regimentos internos e políticas do BAB e documentos que os complementam estão condicionados às autorizações prévias outorgadas pela CVM.

Parágrafo 2º Qualquer alteração a este Regulamento somente pode ser realizada seguindo os mesmos rituais de aprovação das autoridades reguladoras competentes, nas suas respectivas esferas de atuação, e do Conselho de Administração, nos termos do Estatuto Social, podendo, apenas para efeitos de divulgação, ser comunicada ao mercado por outros meios, como ofícios circulares, comunicados externos e outros.

Artigo 60º Legislação Aplicável. Aplicam-se a este Regulamento a legislação e a regulamentação em vigor no Brasil referentes às atividades dos Participantes, dentre as quais são destacadas as seguintes:

- (i) Resolução CVM nº 135, de 10 de junho de 2022;
- (ii) Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976
- (iii) Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e
- (iv) Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

Artigo 61º Sigilo. O BAB mantém o sigilo das informações dos Participantes nas atividades prestadas no BAB, prestando informações às autoridades reguladoras competentes, nos termos da legislação e da regulamentação vigente, bem como comunicando ao mercado as ocorrências e os dados relativos às atividades nela desenvolvidas. Além disso, o BAB, de acordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conforme alterada (“Lei Geral de Proteção de Dados” ou “LGPD”) se obriga a:

- (i) observar o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais especificamente em relação ao tratamento de dados pessoais por ela realizado;
- (ii) adotar e garantir, conforme as suas políticas internas, medidas técnicas, de segurança da informação, administrativas e organizacionais adequadas ao risco das suas atividades especificamente para os fins de proteção de dados pessoais; e
- (iii) no prazo estabelecido pela LGPD ou pela ANPD:
 - a) informar ao Participante o recebimento de qualquer comunicação, incluindo citação ou notificação, solicitando o fornecimento de parte ou integralidade dos dados pessoais, ou qualquer outra solicitação ou exercício de direitos, de qualquer tipo, feita pelos titulares dos dados pessoais ou por autoridades fiscalizadoras que porventura demandem atuação conjunta do BAB e do Participante para garantir melhor atendimento da solicitação; e
 - b) informar ao titular dos dados pessoais quando, por questões regulatórias ou legais, as solicitações de exercício de direitos devam ser atendidas diretamente pelo Participante.

Artigo 62º Efeito Vinculante. Os dispositivos constantes deste Regulamento obrigam, para todos os fins de direito, os Participantes nele mencionados. O disposto neste Regulamento deve estar contido, explicitamente ou por referência expressa, nos contratos e instrumentos formalizados pelos Participantes. O BAB pode editar normas complementares para aplicação do disposto neste Regulamento.

Artigo 63º Impedimento de Contratos Conflitantes. Os contratos firmados entre Participantes no curso de suas atividades em quaisquer dos Sistemas administrados pelo BAB, não podem conflitar com o disposto neste Regulamento e em seus complementos normativos.

Artigo 64º Resolução de Disputa. O BAB e seus Participantes elegem o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, oriunda, em especial, de aplicação, validade, eficácia, interpretação e violação das disposições contidas no Regulamento, no Manual de Negociação do BAB e nas demais normas e regras editadas pelo BAB.

Artigo 65º Prazo para Adequação às Novas Regras. O BAB determina, em ofício circular, o prazo para os Participantes se adequarem às regras previstas neste Regulamento e às suas eventuais alterações, nunca inferior a 30 (trinta) Dias Calendário.

Artigo 66º Isenção de Responsabilidade. O BAB não será responsável por quaisquer perdas, danos ou despesas decorrentes de falhas na infraestrutura tecnológica, linhas de comunicação, programas de computador ou bancos de dados dos Participantes, bem como pelo mau uso dos Sistemas administrados pelo BAB.

Parágrafo Único. O BAB não indenizará os Participantes por prejuízos decorrentes da adoção das medidas de emergência previstas em seus Regulamentos, Manuais e demais normas por ela editadas.

Artigo 67º Pagamento de Encargos. O BAB estabelece os critérios utilizados para o cálculo, os valores, os prazos, os termos e as condições para o pagamento dos custos e encargos.

Artigo 68º Poderes do Presidente. Fica o Presidente autorizado a tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no presente Regulamento.

Parágrafo Único. Os casos omissos são resolvidos pelo Presidente.